

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

**A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS QUOTISTA E DO  
ADMINISTRADOR CONTRATADO PELAS DECISÕES, INFRINGENTES AO  
CONTRATO SOCIAL OU À LEI, TOMADAS EM ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DE  
SÓCIOS.**

João Guilherme de Moura Rocha Parente Muniz

São Paulo/2011

João Guilherme de Moura Rocha Parente Muniz

**A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS QUOTISTA E DO  
ADMINISTRADOR CONTRATADO PELAS DECISÕES, INFRINGENTES AO  
CONTRATO SOCIAL OU À LEI, TOMADAS EM ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DE  
SÓCIOS.**

Monografia apresentada como requisito indispensável à obtenção do título de especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

São Paulo/2011

A Coordenação Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE/PUC-SP não aprova nem reprovava as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva do autor.

Para João Parente (sempre presente) e Conceição  
Parente;  
João Filipe e Flávia;  
Lalita.

## RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade tributária dos sócios e dos administradores das sociedades limitadas no que se refere à infração à lei ou ao contrato social promovida por Assembléia ou Reunião de sócios. Em um primeiro momento analisa-se a teoria geral da empresa, conceituando-a como atividade economicamente organizada, nos termos do artigo 966 do Código Civil; situa-se a sociedade limitada como espécie de sociedade empresarial na qual o patrimônio dos sócios não se confunde com o da sociedade; discute-se a estrutura da sociedade limitada, delineando o papel gerencial exercido pelo administrador e a possibilidade de decisões estratégicas pelos sócios e analisa-se o papel da Assembléia ou Reunião dos sócios e os efeitos que decorrem de suas decisões, inclusive, responsabilidades. Em um segundo momento, ataca-se a questão da responsabilidade tributária, estudando-se a sua amplitude, a situação do contribuinte como participante da obrigação e do responsável como inserido em um círculo mais amplo em homenagem à segurança do crédito tributário, e a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa como exceção à regra, seja pela aplicação do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, seja pela Desconsideração da Personalidade Jurídica. Em um último momento debruçou-se sobre a responsabilidade de cada ator em um ato fraudulento promovido pela assembléia de sócios e operacionalizado pelo administrador, concluindo-se pela responsabilidade dos sócios no caso de anuência expressa (ou também no caso de anuência tácita pela sua manutenção na empresa nos casos previstos no Código Civil art. 1.077, estando ele ausente ou tendo se manifestado contrário à decisão); irresponsabilidade do administrador no caso de ato simulado quando ele tão só operacionalize a decisão dos sócios e não obtenha vantagens com a manobra e a irresponsabilidade dos sócios ausentes ou contrários nos casos não abarcados pelo artigo 1.077 e dos quais não auferiram vantagens pessoais.

### **PALAVRAS CHAVES:**

Responsabilidade Tributária. Sociedade Limitada. Personalidade Jurídica. Desconsideração. Responsabilidade dos Sócios.

## **ABSTRACT**

The present study analyzes the tax liability of partners and director of the Limited Liabilities Companies in Brazil when the decisions of Partners Reunion acts against Law or the Social Contract. First of all, it begins with a brief examination of the Theory of Companies in Brazil, concluding that business is the economic organized activity and the companies are the legal entity responsible for its duties. Between the kinds of corporation, the Limited Liability Company is the most popular in Brazil and it's characterized with the autonomy of its property. Then it analyses the Limited Company structure and the duty of each person inside it, always referring to the responsibilities of each one. Second, it describes the tax liability in Brazil, examining the liability of the partners, including the one that does not rules the company been just an investor. Here it discuss the disregard doctrine in the Brazilian scenario and the application of the article 135, III of the Brazilian Tax Code. At last, it analyses all the possible choices of a partner inside a reunion that decides for an illegal act and the liability that descent of it, including the omissions and the benefits that fraud may bring to him.

### **PALAVRAS CHAVES:**

Tax Liability. Limited Laibility Companies. Disregard Doctrine. Partners Liability. Tax Evasion.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	12
1.1 ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO	14
1.2 DAS DECISÕES DA ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS	16
2. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	20
2.1 RESPONSABILIZAÇÃO DO ART. 135, III E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	22
3. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS E DO ADMINISTRADOR	25
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR QUE CUMPRE DECISÕES DA ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS	26
3.2 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.	27
3.2.1 SÓCIO QUE VOTOU A FAVOR DA DECISÃO ILEGAL	28
3.2.2 SÓCIO AUSENTE	28
3.2.3 SÓCIO QUE VOTOU CONTRA A DECISÃO ILEGAL	29
CONCLUSÃO	30
BIBLIOGRAFIA	33

## INTRODUÇÃO

O debate sobre a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes e administradores é constante e já foi objeto de diversos estudos científicos e de debates judiciais nutridos por petições brilhantes e decisões judiciais detalhadas e precisas. Entretanto, há outro aspecto que não costuma ser destacado, tendo em vista tratar-se de caso mais raro e que não está regulado de forma explícita na lei, trata-se da responsabilidade tributária dos sócios quotistas não administradores.

O assunto costuma ser abordado *en passant*, sendo, em regra, categoricamente afirmada a irresponsabilidade dos sócios quotistas quanto aos atos praticados pelos administradores, uma vez que a responsabilidade pelo ilícito é pessoal.

REsp808386/SP  
RECURSO ESPECIAL 2006/0005221-0  
Ministro CASTRO MEIRA  
SEGUNDA TURMA  
DJ 26/02/2007 p. 578  
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.  
1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.  
2. Recurso especial provido. (BRASIL, STJ, 2007)

Não há discordância com a doutrina majoritária e a jurisprudência quanto a isso, a questão que se traz à baila está naqueles ilícitos em que o administrador age de forma vinculada às decisões determinadas pela Assembléia ou Reunião de Sócios, previstas no artigo 1.071 e seguintes do Código Civil, além das previstas no próprio Contrato Social, ganhando contornos mais dramáticos quando as decisões não são unânimes, ou seja, a responsabilidade do sócio quotista que voltou de modo contrário ao ato tido por abusivo.

Portanto, eis o questionamento, motor deste trabalho: é possível responsabilizar, pelos débitos tributários de uma empresa, o sócio quotista sem função gerencial pelas decisões tomadas em Assembléia ou Reuniões que impliquem em fraude à lei ou ao contrato social? Quando o sócio tiver se posicionado contra a decisão da Assembléia ou Reunião, seria viável a

responsabilização? E quanto ao Administrador, seria ele responsável pelos atos decorrentes da decisão soberana dos sócios?

A relevância prática da questão existe, é atual e habita os Tribunais brasileiros, muitas vezes em processos em segredo de justiça, tendo em vista que fraudes tributárias quando levadas ao Judiciário invariavelmente utilizam-se de informações protegidas por sigilo, seja ele fiscal ou bancário. Fusões, cisões, incorporações e até mesmo pedidos de Recuperação Judicial, sob manto do processo judicial, vêm sendo instrumentos de fraudes e blindagens patrimoniais combatidas pelas Fazendas de todos os entes da Federação e defendidas por advogados, cada qual com os seus argumentos.

A idéia deste trabalho surgiu de um caso prático, segundo o qual um administrador, incluído no pólo passivo de uma Execução Fiscal, alegou em sua defesa que estava vinculado em seus atos à decisão da Assembléia de sócios e, portanto, não era responsável pelo ato ilegal. O caso concreto prossegue com os detalhes que cada caso traz consigo e, por está em segredo de justiça, será tratado neste trabalho apenas como referência. Discutiremos, portanto, Direito.

Em um primeiro momento, trataremos dos conceitos essenciais para a compreensão do trabalho, discutiremos o que é uma Sociedade Empresarial Limitada, como a lei determina a sua estruturação e o papel de cada agente formador da Sociedade Limitada, ou seja, dos sócios quotistas, dos sócios administradores e dos administradores contratados. Então, abordaremos a questão da responsabilidade tributária da sociedade, dos sócios, quotista e administradores, e dos próprios administradores. Por fim, trataremos da problemática das decisões vinculantes dentro da sociedade e os limites (ou não) que tais decisões impõem à responsabilidade tributária de cada um dos agentes.

A responsabilidade tributária, neste caso específico, se propaga até os limites determinados pelas normas e com este trabalho buscaremos contribuir para definirmos tais delimitações, deixando o assunto mais tangível, sempre em prol da segurança jurídica e da previsibilidade.

Até pouco tempo atrás, os conceitos do Direito Comercial tinham difícil delimitação que despendia dos pressupostos teóricos adotados por aquele que se propunha a estudá-los. Neste cenário de conceitos imprecisos, especificamente em 1942, o professor italiano Alberto Asquini elaborou a afamada Teoria Poliédrica da Empresa que defendia que a empresa poderia ser conceituada dependendo do ângulo sob o qual o jurista a apreciava.

Com base nesta premissa, quatro foram os perfis da empresa apresentados pelo Jurista Italiano: o subjetivo, como sujeito de direito, o objetivo, como um conjunto de bens, o funcional, como atividade econômica, e o corporativo, como um organismo hierarquizado. Este último aspecto é comumente ligado aos traços fascistas instituídos nas leis italianas daquela época que, insistentemente, remetiam a regulação de diversos assuntos às corporações, tal aspecto não encontra espaço, ao menos significativo, no direito brasileiro.

Em que pese o fato de tal teoria estar superada, o raciocínio do citado professor é de grande valia para identificarmos o conceito de empresa no Direito Brasileiro, afinal, como qualquer outro objeto, existem diversos prismas sobre o qual ele poderá ser estudado.

No Brasil, o Código Civil (lei 10.406 de 2002) promoveu uma revolução no direito comercial pátrio, pois, além de promover a unificação do direito privado (ao menos em sua principal lei), delimitou o conceito de empresa a um só dos aspectos apontados pelo jurista italiano. Portanto, no Brasil, a empresa não mais poderá ser considerada como um conjunto de bens, afinal, o artigo 1.142 foi preciso ao definir o aspecto objetivo da empresa como “estabelecimento” e tampouco a empresa pode ser confundida com o sujeito de direito (aspecto subjetivo), pois, o artigo 966 atribui nome específico para tal, a saber: “empresário”. Desta feita, o único aspecto restante aceitável dentro do que estabelece o direito pátrio é o aspecto funcional da empresa, ou seja, no Brasil, tem-se por empresa, nos termos decorrentes do próprio art. 966 do Código Civil, “a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, sendo o empresário aquele que a exerce.

A Professora Maria Rita Ferragut, que travou raciocínio semelhante, salienta que não é o fato de registrar-se como empresária, nos termos do artigo 967 do Código Civil, que a caracteriza como tal, sendo necessário o exercício da atividade empresarial para tanto. (FERRAGUT, 2009, p. 3)

Desta forma, tratando-se a empresa como atividade econômica organizada, ela será exercida por uma pessoa ou conjunto de pessoas ao qual a lei atribui responsabilidades pelas obrigações decorrentes da sua própria atividade ou, como preferiu denominar Tarsis Nametala Sarlo Jorge, como “vértice captador da responsabilidade”. (JORGE, 2007. p. 21) Tais entidades, formadas pelos empresários, recebem o *nommen juris* de “sociedades empresariais” e, por lei, têm a capacidade que lhes permite ser sujeito de direitos e obrigação de “personalidade jurídica”.

Dentro do universo das sociedades, as denominadas empresariais dividem espaço com as sociedades simples, funcionando esta última como um conceito negativo que abarca todas as sociedades que não exerçam atividade empresarial. Dentro da classe das sociedades empresariais existem os seguintes tipos societários, cada qual com o seu regramento específico: nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, comandita por ações, sociedades cooperativas e as coligadas.

Dentre elas, como objeto específico deste trabalho, a sociedade limitada, que responde pela maioria das sociedades empresariais brasileiras em números absolutos, pode ser conceituada como “a pessoa jurídica, constituída por contrato, chamado ‘*contrato social*’, com atividade de natureza comercial ou civil, que tem capital fracionado em quotas, de valor igual ou distinto, e cujos sócios, em número de dois ou mais, tem sua responsabilidade limitada ao capital social”. (GAINO, 2009. p. 5)

O fato de atrair a responsabilidade é a origem e sempre foi o motor das sociedades empresariais, uma pessoa jurídica responsável pelos débitos decorrentes da sua própria atividade, garantindo, ao empreendedor, a possibilidade de segurar a si e ao capitalista investidor, ou seja, a capacidade de capitalizar um negócio e limitar as perdas. Como decorrência, no direito brasileiro:

a regra é a de que, uma vez integralizado o capital social, o sócio não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela sociedade.

Portanto, a sociedade limitada adota a limitação de responsabilidade dos sócios, nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho: “a personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem no contrato social. É esse o limite de sua responsabilidade”. (COELHO, 2003. p 4)

## 1.1 ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO.

A Lei Civil, ao estabelecer as regras para a organização estrutural de uma Sociedade Limitada, determinou em seu artigo 1.053 que, em caso de omissões, deve-se recorrer às normas da sociedade simples ou, caso conste no contrato social, as da sociedade anônima. Considerando de tal fato e, analisando os comandos previstos no Código Civil, é possível desenhar o quadro de responsabilidades dos sócios, dos administradores e, quando existir, do Conselho Fiscal.

A administração da Sociedade Limitada poderá ser realizada por sócios e não sócios, caso em que deve constar expressa menção no contrato social. O papel de administrador reserva ao seu ator a função de tocar os negócios da sociedade, o que deverá fazer, nos termos do artigo 1.011, com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seu próprio negócio. O Conselho Fiscal, por sua vez, sujeitando-se às mesmas responsabilidades do administrador por culpa (Art. 1.016 do Código Civil), tem a função de fiscalizar, em regra *a posteriori*, a atuação dos administradores, trata-se de órgão facultativo, composto de, no mínimo três integrantes.

Para exercer a sua função, o administrador detém os poderes necessários ao comando da empresa, poderes que se equiparam à potencialidade que, por natureza, ocupa todos

os espaços possíveis até encontrar-se com os limites previstos no próprio Código Civil ou no contrato social, ou seja, o administrador tem ampla competência na gestão da empresa, vide artigo 1.015, somente estando impedido de atuar nas matérias especificadas em lei ou contrato.

O seu papel na corporação é de tal importância que, não à toa, a designação de administradores não sócios está condicionada à unanimidade dos votos dos sócios, quando o capital social não estiver integralizado, ou 2/3 (dois terços) do capital, após sua integralização. Além de ter responsabilidade solidária com a sociedade por culpa em seus atos e pessoal pelos débitos tributários, nos termos explícitos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Dentre os limites existentes à atuação do administrador, faz-se mister ressaltar aqueles presentes no artigo 1.071, que restringem determinadas matérias a deliberação dos sócios, retirando-as, conseqüentemente, da esfera de competência do administrador, seja ele sócio ou não, a saber: a aprovação de contas do administrador; a designação dos administradores, quanto feita em ato separado; a destituição dos administradores; o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; a modificação do contrato social; a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cassação do estado de liquidação; a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas; o pedido de concordata. Na mesma esteira, a oneração ou venda de bens imóveis dependem da aprovação do que a maioria dos sócios decidir, nos termos do artigo 1.015 da Lei Civil.

A deliberação dos sócios, para o exercício das competências supracitadas, dar-se-á por assembléia ou reunião, conforme previsto no contrato social, ou exclusivamente por assembléia no caso da sociedade limitada possuir mais de dez sócios.

Desta feita, se por um lado a esfera de atuação do administrador é ampla, por outro, a sua atuação em alguns pontos especificados por lei ou no contrato social passa a ser de mera operacionalização de atos vinculados à determinação de uma assembléia ou reunião dos sócios, estando os seus atos limitados por aquela decisão, tornando-se, o administrador, a extensão da vontade dos sócios.

Desta feita, pode-se perceber claramente que dentro da estrutura de uma Sociedade Limitada, em muitas ocasiões, há uma repartição clara de competência, verdadeiros círculos de poder que bem definem os agentes responsáveis por tal ato. A própria Lei Civil exige um rito formalizado para a decisão dos sócios com o propósito de tornar clara e tangível a decisão daqueles.

O impacto de tal constatação na investigação sobre a responsabilidade é crucial, especialmente, quando considerado o artigo 1.080 ao determinar que: quando as deliberações da assembléia/reunião infringirem o contrato ou a lei, torna-se ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram, no que se refere àquele ato.

Assim, o Código Civil é claro ao submeter os sócios cotistas responsáveis pelo ato à responsabilidade ilimitada decorrente da infração à lei ou ao contrato. A mesma clareza, entretanto, não se encontra no que tange à responsabilidade do administrador que atuou com base no ato ilegal e do sócio cotista que, mesmo sem concordar expressamente com o ato em assembléia, não utilizou da prerrogativa de retirar-se da sociedade, nos termos do artigo 1.077, e logre vantagens com a decisão.

## **1.2 DAS DECISÕES DA ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS**

Em que pese os poderes outorgados ao administrador, existem questões cruciais que são atribuídas com exclusividade pela lei à assembléia ou reunião dos sócios quotistas, salvo algumas exceções como, por exemplo, quando todos os sócios decidirem a matéria por escrito. Tais questões, listadas em *numerus apertus* no artigo 1.071 do Código Civil, uma vez que o contrato social poderá, livremente, incluir novas limitações à atuação do administrador, refletem pontos vitais da própria sociedade e envolve, além da supervisão da administração, questões referentes a própria existência e integridade financeira da sociedade em si.

Em verdade, tendo em vista a nítida posição hierárquica da Assembléia de Sócios, ela poderá decidir sobre todo e qualquer assunto referente à empresa, devendo, necessariamente,

ser obedecida pelos administradores da Sociedade Limitada, ao nosso ver, tal vinculação influencia o cenário das responsabilidades.

Tais decisões, conforme denota o artigo 1.072, §5º, quando tomadas em conformidade com a lei e o contrato social, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, portanto, em uma primeira análise, *a contrario sensu*, as decisões que violam à Lei ou ao Contrato Social deixaria de vincular os sócios que estiveram ausentes ou os dissidentes, ao menos no que toca à responsabilidade.

O artigo 1.077 dá sua contribuição à temática quando atribui, ao sócio dissidente, o direito de retirar-se da sociedade no caso de modificações dos contratos sociais, fusão da sociedade e incorporação. Tal norma altera, em interpretação sistêmica, a significação extraída do artigo 1.072, § 5º, tendo em vista que, no caso das decisões referentes à incorporação, fusão (e até a cisão) da sociedade, quando realizadas em contrário à lei, por exemplo, como blindagem patrimonial fraudulenta por simulação, caso o sócio não exerça o direito de retirar-se da sociedade e logre benefícios da fraude, poderá estar incluído na ampliação da responsabilidade prevista no artigo 1.080, inclusive, quando se posicione de forma contrária ao ato expressamente, a lei exige ação, pois, sem atitude há conivência à fraude.

Conforme já mencionado, o artigo 1.080 do Código Civil torna ilimitada a responsabilidade daqueles que expressamente aprovaram deliberações, em reunião ou assembléia, infringente à lei ou ao contrato. O Professor Fábio Ulhoa traz como exemplo o caso em que o contrato social da empresa que não autoriza a prestação de fiança, entretanto, mesmo assim tal fiança é aprovada em reunião de sócios, neste caso, o credor poderá cobrar o crédito tanto da sociedade como diretamente dos sócios e estes serão responsáveis pela obrigação assumida pela sociedade. (ULHOA, 2003. p. 108)

A questão que se põe é sobre a significação que o termo “expressamente” produz. O Magistrado paulista Itamar Gaino, após explicar que uma aceitação poderá ser expressa ou tácita e, sendo expressa, poderá ser escrita ou verbal, defende que:

“Podendo ser verbal a manifestação de vontade, é lícito pensar em responsabilidade na situação fática onde, no mínimo, se deve presumir a convivência do sócio com a prática de ato violador da lei ou do contrato social. Pode ser difícil provar a aprovação expressa, tornando-se fácil, porém, a demonstração de uma realidade fática capaz de induzir a crença segura quanto à efetiva participação ou, no mínimo, à convivência do sócio para a sua ocorrência”. (GAINO, 2009. p. 104)

Nesta mesma esteira caminha Sérgio Campinho:

“A exegese literal do preceito poderia vir a levar à assertiva de que o sócio, para responder ilimitadamente, deve ter atuado concreta e ativamente na deliberação que veio a maltratar os ditames legais ou contratuais. Mas não nos parece que seja essa a melhor abordagem da regra legal. Pensamos que sendo o sócio conivente com a prática do ato violador da lei ou do contrato social, ou dele tendo conhecimento, deixe de agir para impedir a sua prática, deverá ele ficar sob a incidência da prefalada norma legal. Não há, desarte, a necessidade de o sócio expressamente ajustar a deliberação inquinada de ilicitude”. (CAMPINHO apud GAINO, 2009. p. 104/105)

Correta a interpretação dos citados juristas, entretanto, se pode ir além, a depender do caso concreto. Retomando o exemplo dado anteriormente, imaginemos a cisão fraudulenta de uma sociedade limitada, na qual nova sociedade fruto da cisão fique com os ativos empresariais e a antiga permaneça com os passivos e, logo em seguida abra processo de liquidação ou até dissolva-se parcialmente. Neste caso, típica fraude contra credores, todos os sócios, tenham votado a favor da cisão, tenham se omitido ou faltado a Assembléia ou, até mesmo, votado contra a cisão, serão responsabilizados ilimitadamente com todo o seu patrimônio pelos débitos da sociedade, qualquer que seja a sua natureza.

Óbvio que, a depender do caso concreto, poderão existir fatos específicos que abram exceção a este posicionamento, porém, em tese, as únicas possibilidades de um dos sócios não ser responsabilizado com seu patrimônio por uma decisão nesta vereda será, conforme já adiantado supra, exercitando o direito previsto no artigo 1.077 do Código Civil, ou seja, retirando-se da sociedade, ou comprovando efetivo prejuízo sofrido e ignorância total da situação, pois, havendo ou conhecimento do fato ou a auferição de alguma vantagem com a operação, implicará a sua responsabilização pelo ato fraudulento e simulado.

Tal norma é resultado da interpretação conjugada dos artigos do Código Civil: 1.071, 1.072, §5º, 1.077 e 1.080.

## 2 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

As linhas anteriores foram dedicadas à responsabilidade dos sócios de forma geral, em que pese tais anotações sirvam como linhas gerais ao direito tributário, faz-se mister salientar os detalhes relacionados à responsabilidade neste ramo do direito que, por influência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, tem um tratamento específico.

Responsabilidade é termo que se origina do latim *respondere* que significa a obrigação de responder por obrigação própria ou dos outros, ou o estado do que é responsável por certos atos e a sofrer-lhes as consequências. (FERRAGUT, 2009. p. 31)

Maria Rita Ferragut traz à baila o fato de, dentro do universo jurídico, o termo responsabilidade normalmente vir associado à noção de ato ilícito, conforme é possível perceber na redação dos artigos 186 e 187 do Código Civil, ou de risco, conforme se extrai da redação do artigo 927 daquele mesmo diploma legal.

No Direito Tributário, entretanto, tal regra não se aplica integralmente, uma vez que, em diversos casos, a responsabilidade decorrerá também da prática de atos lícitos como, por exemplo, da morte do contribuinte, conforme dita o artigo 131, III do Código Tributário Nacional. (2009. p. 31-33) Uma repercussão desta constatação está no não pagamento de tributos, embora não haja dúvida de que há o descumprimento de um dever ser, não constituir ilícito capaz de promover a responsabilização do sócio com fulcro no artigo 135, III.

É fato de que não há limite constitucional para que o legislador defina a sujeição passiva de um tributo, assim, tanto poderá ele colocar nesta posição um sujeito participante da materialidade do fato gerador, um contribuinte, como um terceiro que não tenha relação direta alguma com aquele fato, um responsável. Portanto, dentro do direito tributário a responsabilidade pelo pagamento de um tributo pode ser outorgada pela lei a duas classes de sujeitos: os contribuintes e os responsáveis, estando ambos abarcados pela responsabilidade tributária.

Renato Lopes Becho, após trazer à colação a posição de diversos juristas renomados, demonstrando posições completamente divergentes sobre a natureza do responsável tributário, termina por defendê-lo como um garantidor fiduciário do crédito tributário e, portanto, sem uma participação direta com a relação jurídico-tributária em si. O nobre jurista acaba identificando a responsabilidade tributária com o sentido amplo definido na Teoria Dualista (Obrigação x Responsabilidade), deixando para a obrigação, especificamente, a esfera mais restrita, inclusive, estando contida na responsabilidade. Em suma: todos que contém a dívida são responsáveis, mas nem todos os responsáveis são os titulares da dívida. (BECHO, 2000. p. 152)

O artigo 128 do Código Tributário Nacional traça bem a diferença entre contribuintes e responsáveis, sendo aqueles os que têm contato direto com o fato gerador, e esses todos os outros abarcados pela responsabilidade decorrente da lei.

Desta forma, nos parece acertada a teoria exposta por Renato Lopes Becho, pois, enquanto o contribuinte seria aquele ocupante do pólo passivo da relação obrigacional em seu sentido mais estrito, o responsável é aquele que, embora detentor de um dever, não está diretamente relacionado à obrigação.

A responsabilidade tributária, aqui já no sentido mais amplo, poderá ser por substituição ou por transferência. No caso de substituição a sujeição passiva recai, desde o nascimento da obrigação, sobre uma pessoa diferente daquela que possui relação direta com o fato gerador. Na responsabilidade por transferência, por sua vez, há a substituição do devedor originário por um terceiro devido a um fato previsto em lei. (ALEXANDRE, 2009. p. 299-301)

As responsabilidades previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional são nitidamente da modalidade “por substituição” uma vez que os indicados no citado artigo passam a ser responsáveis ao invés de contribuintes, não havendo transferência da sujeição passiva.

Feita as anotações supra, a questão que se apresenta está na amplitude dos termos utilizados pelo legislador para definir os destinatários da norma, a saber: diretores, gerentes e representantes. Afinal, estariam os sócios gerentes enquadrados neste comando?

A questão, portanto, se apresenta da seguinte forma: a relação tributária surge com um contribuinte como sujeito passivo, realizada a prática de ato lesivo à lei ou ao contrato, por substituição, inclui-se na relação (em verdade, alarga-se a relação) os sócios, gerentes e representantes, entretanto, nos casos em que a decisão política que implicou no ilícito tenha partido de pessoa diversa daquelas listadas na lei, por exemplo, da assembleia dos sócios, será ela responsável por força do artigo 135, III do Código Tributário Nacional?

Primeiramente, conforme já analisado, em uma sociedade limitada existem vários papéis que um sujeito poderá ocupar e várias funções que deverá desempenhar, desde um simples funcionário até o sócio gerente, quanto aos funcionários regulares não há discussão que, por não terem qualquer poder de decisão política ou estratégica, não poderão ser responsabilizados em qualquer hipótese pelos débitos tributários, quanto aos demais, vejamos cada caso.

## **2.1 RESPONSABILIZAÇÃO DO ARTIGO 135 E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

O primeiro ponto a ressaltar, antes de adentrar na questão em si, é que o artigo 135, III do Código Tributário Nacional não trata da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, mas de imputação direta de responsabilidade. André Santa Cruz Ramos ensina que nos casos de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não se está diante de nenhum ato ilícito propriamente dito, mas em situações em que a personalidade jurídica é utilizada como instrumento para artimanhas com aparência de legalidade. (2009. p. 329) No âmbito do direito privado a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação dos requisitos impostos pelo art. 50 do Código Civil, a saber: confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Desta forma, quando o administrador age com excesso de poder ou contrário ao contrário social, pratica fato típico cuja consequência está em sua responsabilização pelo débito tributário originalmente da pessoa jurídica. Não por outro motivo, as Fazendas Públicas requerem o redirecionamento da demanda com a inclusão dos sócios e não a desconsideração da

personalidade jurídica da empresa, estando no mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo, perceba-se a exigência da dissolução da empresa para o redirecionamento, caso fosse aplicado o modelo da *dirégard doctrine* tal fato seria dispensável.

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1241432 / SC  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2011/0048347-3  
Ministro HUMBERTO MARTINS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os arts. 134 e 135 do CTN estabelecem a responsabilidade de terceiros quando impossibilitada a exigência do cumprimento da obrigação tributária principal ao contribuinte.

2. Decidindo a Corte de origem que não houve dissolução irregular da empresa devedora, não se permite o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que, nos termos do CTN, a responsabilidade tributária do corresponsável é subsidiária.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (BRASIL, STJ, 2011)

Neste prisma, anote-se que para Paulo de Barros Carvalho toda relação jurídica integrada por sujeitos passivos alheios ao fato tributário tem a natureza de sanção administrativa, sendo uma sanção por eventual ato descrito em lei, inclusive, omissão, falta de cautela, etc. (CARVALHO, 2010. p. 231)

No caso específico dos administradores da sociedade, seja sócio ou não, gerentes ou representantes, a responsabilidade pela prática de ato ilícito existe e não há qualquer espécie de dissenso na doutrina e na jurisprudência. Não é importante para fins de responsabilidade o nome atribuído ao cargo em si, estando tal função dotada de poderes gerenciais, estará o seu ocupante sujeito à pena prevista na Lei Tributária. Amador Paes de Almeida, inclusive, lembra que as expressões administrador e gerente deixam bastante claro a abrangência do comando, não cabendo discutir se ele é aplicado nesta ou naquela espécie societária e, fulmina afirmando ser aplicável em todas. (2009. p. 138)

O não pagamento do tributo por si só não tem o condão de gerar a penalidade indicada, devendo existir algum ato ilícito outro, uma vez que o não pagar não necessariamente implica no abuso do administrador. O exemplo mais corriqueiro, sem dúvida, é a dissolução irregular da sociedade empresarial.

AgRg no REsp 1040576 / ES  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2008/0059194-2  
Ministro HERMAN BENJAMIN

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. MERA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando a parte opõe, mais de uma vez, Embargos de Declaração, sempre questionando a primeira decisão, que não incorreu nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão.
2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o redirecionamento da Ação de Execução Fiscal não se justifica pela mera inadimplência do crédito tributário.
3. Agravo Regimental não provido.

Aqui uma ressalva importante. Em que pese a tese de que a aplicação do artigo 135, III do CTN não implica em desconsideração da personalidade jurídica esteja correta, ressaltamos que é possível a utilização da *Disregard Doctrine* no âmbito do Direito Tributário, caso, por exemplo, de quando busca-se desconstituir grupo econômico que atua com simulação e coofusão patrimonial para fraudar o fisco, afinal, neste caso os sócios serão responsabilizados por força do artigo 135, III do CTN, enquanto o Grupo responderá pela dívida com fulcro na desconsideração das personalidades jurídicas envolvidas.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento variante quanto à espécie de responsabilidade do artigo 135, III do Código Tributário Nacional para alguns, conforme o julgado infra, os casos de redirecionamento seriam de responsabilidade subsidiária, tanto que exige a dissolução irregular da sociedade. Para outros, neste ponto anote-se a indicação de Andréa Darzé, tal responsabilidade seria solidária. (2010. p. 303) Pelo que interpretamos, sendo o caso de dissolução irregular a responsabilidade será subsidiária, uma vez que a empresa não mais existe, e sendo o caso de outros ilícitos, sem a dissolução propriamente dita, estaríamos diante de uma responsabilidade solidária.

### 3. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS E DO ADMINISTRADOR.

Até então, o debate travado em busca de premissas, transcorreu dentro da esfera do pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência, entretanto, quando se ingressa na responsabilidade dos sócios a questão ganha contornos mais controversos. Se por um lado o sócio administrador, anteriormente denominado sócio gerente, traz consigo, como não poderia deixar de ser, todos os encargos dos administradores, o sócio quotista apresenta-se acompanhado de forte cautela, uma vez que tanto a jurisprudência, quanto a doutrina o considera fora do âmbito de incidência do artigo 135, III.

REsp1216098/SC

RECURSO ESPECIAL

2010/0189152-3

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA MERO SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão (sic) insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

2. Recurso especial não provido.

Colocamo-nos ao lado da posição majoritária como regra geral, entretanto, sempre que os sócios exercerem papel decisório, por meio de reunião ou assembléia, a questão ganha contornos diferentes e merece uma análise específica de cada situação possível dentro desta situação. Sendo necessário apontar, inclusive, se se enquadra no regime do artigo 135, III ou se será caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme já anotado nos tópicos anteriores, presumindo uma decisão fraudulenta tomada pela assembléia ou reunião dos sócios, como por exemplo, uma cisão parcial visando à blindagem patrimonial ou a venda de todos os ativos a uma sociedade de propósito específico e o encerramento ou diminuição extrema das suas atividades na prática, etc., qual seria a responsabilidade de cada um dos sujeitos?

### **3.1 RESPOSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE CUMPRE DECISÕES DA ASSEMBLEIA OU REUNIÃO.**

A responsabilidade do administrador quanto aos atos por ele praticados em contrário à lei ou ao contrato social existe, já foi defendida neste texto e é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A questão que este tópico propõe-se a analisar está na responsabilidade do administrador que, vinculado por decisão ilegal da Assembléia dos Sócios, põe em prática atos que, embora formalmente lícitos, seriam simulados ou parte de um propósito maior e ilegal.

Se o ato for por si só ilegal, estando o administrador vinculado ou não pela decisão dos sócios, ele será responsabilizado pela sua prática, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, uma vez que tal fato se subsume perfeitamente à hipótese normativa.

Em outra mão, no caso de atos aparentemente lícitos quando analisados por si só, por exemplo, o ato de cisão propriamente dito, mas que no geral faz parte da operacionalização da decisão tomada pela assembléia, os administradores não poderão ser responsabilizados pelos atos por eles praticados, afinal, salvo prova em contrário – que implicaria a sua responsabilização – não seria do seu poder alterar a conduta formalmente legítima, sendo, neste caso, equiparado a um funcionário da sociedade e, portanto, sem responsabilidade.

Tal fato explica-se facilmente com fulcro no regime aplicado.

Se a manobra fraudulenta, por uma simulação, ocorre valendo-se dos caminhos legais, ou seja, se a operação em si é fraudulenta, mas não a sua operacionalização, somente os sócios da empresa responderão pelos débitos da sociedade e o farão solidariamente. Neste caso, os sócios foram os responsáveis pela decisão tomada em Assembléia ou Reunião, cabendo a eles a responsabilidade que dela exala.

O mesmo raciocínio aplica-se aos membros do Conselho Fiscal que, conforme já anotado, submetem-se às mesmas responsabilidades do administrador, óbvio nas matérias que participaram ativamente. Neste sentido:

“no exercício dessas atribuições e desses poderes, os membros do conselho respondem, por culpa, perante a sociedade e perante terceiros, sujeitando-se à mesma regra que trata das responsabilidades dos administradores” (GAINO, 2009. p. 124)

Como não poderia deixar de ser, faz-se mister a comprovação da prática do ato abusivo, excessivo ou ilícito do membro do Conselho Fiscal, recaindo também, a responsabilidade, nas omissões sobre suas obrigações.

### **3.2 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.**

Quanto ao administrador e os membros do Conselho Fiscal a questão, conforme visto, gira em torno da ilegalidade ou do abuso de forma, devendo-se observar a aplicação do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

No caso dos sócios tal questão apresenta um ponto a mais a ser superado, qual seja: a ausência de previsão específica da responsabilidade dos sócios no comando legal, uma vez que este somente se refere aos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica. Tal questão, entretanto, é facilmente superada, pois, em que pese a ausência de menção direta aos sócios no citado artigo, não há dúvidas de que os conceitos utilizados pelo legislador abrangem não propriamente os que se enquadram naquela nomenclatura, mas todo aquele agente competente para promover a decisão política que, em sendo ilegal, implicará na sua responsabilização tributária.

Desta feita, ao analisar a responsabilidade de qualquer sujeito pelos débitos de uma sociedade empresarial limitada, não se deve buscar o nome da função ocupada, mas as competências que ela traz consigo e, a partir daí, defini-las como gerencial ou não. Um sócio, portanto, no exercício do voto em Assembléia ou Reunião exerce função estratégica dentro da sociedade limitada e, portanto, estará passível de responsabilização por tal decisão.

A questão que se deve discutir, em decorrência, é a responsabilidade do sócio por cada postura possível dentro da assembléia ou reunião, afinal, poderá um sócio que votou contra o ato ilegal, responder pelos seus efeitos? Vejamos.

### **3.2.1 SÓCIO QUE VOTOU A FAVOR DA DECISÃO ILEGAL**

Aqui o debate não se estende, estando o sócio explicitamente de acordo com o ato que implica simulação, fraude, blindagem patrimonial, abuso de forma, etc. este será responsabilizado pelas dívidas da sociedade empresarial nos termos do artigo 135, III., pois, embora não gerencie a sociedade, participou daquele ato e por ele deve responder.

Anote-se que a função que o sócio exerce em Assembléia ou reunião envolve uma decisão política, portanto, neste caso, responderá como gerente daquela sociedade, pois trata-se de competência exclusiva, designada por lei (1.071 do Código Civil).

### **3.2.2 SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DA REUNIÃO**

Situação diferente é a do sócio que não tenha participado da Assembléia ou Reunião que aprovou o ato ilegal e fraudulento, omitindo-se em relação ao decidido. Em termos práticos, a decisão, que implica, por exemplo, na cisão fraudulenta, exige três quartos do Capital Social (art. 1.076, I do Código Civil), quando tomada, o sócio que não participou de sua formalização seria responsável por tal decisão?

O artigo 1.072, §5º do Código Civil afirma que as decisões tomadas em conformidades com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. Como no presente caso estamos diante de uma decisão em desconformidade com a lei/contrato, não há que se falar em responsabilização do sócio, cabendo à Fazenda Pública comprovar o caráter fraudulento da omissão do credor, por exemplo, demonstrando que ele auferiu ganhos pessoais com a fraude perpetrada, etc.

Um exemplo esclarecedor é aquele em que, aprovada uma cisão que garanta blindagem patrimonial, o sócio ausente aparece como sócio da nova sociedade responsável por todo o ativo da antecessora, tal fato supre o voto específico e confere a responsabilidade ao sócio ausente.

Outro caso possível é aquele que o ato fraudulento refere-se à modificação do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade ou se outra. Neste caso, o artigo 1.077 do Código Civil abre a oportunidade do sócio retirar-se da sociedade, portanto, caso não o faça assume a responsabilidade pela decisão social e deverá ser responsabilizado pelo seu conteúdo.

Desta forma, a responsabilidade do sócio ausente por decisão em Assembléia ou Reunião está intimamente relacionada à obtenção de eventual vantagem pelo ilícito praticado, sendo este o critério que deve prevalecer em julgamento *a posteriori*.

### **3.2.3 SÓCIO QUE VOTOU CONTRA A DECISÃO ILEGAL**

Neste mesmo sentido está a situação do sócio que, mesmo com voto contrário à decisão fraudulenta da Assembléia ou Reunião de Sócios, promoveu a sua permanência no quadro da sociedade, auferindo, portanto, as vantagens da fraude perpetrada.

Não se trata da responsabilização do sócio pelo ato que foi contra ou do qual não participou, trata-se do fato de que, após tal decisão, o sócio acabou por acatá-la, concordando tacitamente com a manobra societária, submetendo ao seu regime e sujeitando-se às consequências de tal postura.

## CONCLUSÃO

- No Brasil, após a unificação do direito privado promovida pelo Código Civil de 2002, adotou-se a empresa como atividade economicamente organizada com escopo em lucro, sendo ela exercida pelo empresário e as sociedades empresárias. As sociedades que não tem o propósito empresarial são as denominadas “sociedades simples”.
- Dentre as sociedades empresárias, a mais comum é a Sociedade Limitada que tem como principal característica a separação entre o seu patrimônio e o dos sócios, ou seja, Sociedade limitada é a pessoa jurídica constituída por contrato social com natureza comercial ou civil, com capital social dividido em quotas e cujos sócios tem sua responsabilidade limitada ao capital social.
- A Sociedade Limitada estrutura-se pela existência de um administrador ou gerente, sócio ou não, que tem a função de desenvolver a atividade objeto social daquela empresa como se fosse sua; um Conselho Fiscal, órgão facultativo, que fiscaliza as ações da sociedade e submete-se às mesmas responsabilidades do administrador e a Assembléia ou Reunião de Sócios, órgão máximo da sociedade, no qual votam os sócios da empresa em proporção às quotas, para fins de decisões estratégicas.
- As matérias de competência da assembléia ou reunião de sócios estão prevista, dentre outros pontuais, no artigo 1.071 do Código Civil, porém, podem ser ampliadas por disposição do contrato social ou até chamadas para si, afinal, se tal órgão tem competência para alterar o contrato social, o terá para tudo que ele possa regular.
- As decisões tomadas pela assembléia ou reunião vinculam a todos quando conforme à lei, estando os sócios nas hipóteses do artigo 1.077 do Código Civil autorizados a retirarem-se da sociedade. O administrador deverá seguir o decidido, estando vinculado a tal decisão.

- Responsabilidade é o estado de quem deve responder por certos atos ou deve sofrer-lhes a consequência. Em regra vincula-se com ilícitos, porém, no Direito Tributário, decorre também de atos lícitos.
- A diferença entre contribuintes e responsáveis tributários está em sua vinculação com a obrigação, enquanto o primeiro dela faz parte, o segundo é abarcado por flexibilização promovida pela lei com o escopo de atribuir mais garantia àquele crédito.
- O artigo 135, III do Código Tributário Nacional promove a responsabilização tributária do gerente que atue em contrário à lei ou ao contrato social ou estatuto. Tal artigo, embora atinja o patrimônio dos sócios, não é caso de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica que é aplicada, inclusive em casos envolvendo crédito tributário, quando a pessoa jurídica é utilizada de forma abusiva e para cometer fraude e simulações.
- Os sócios, por sua vez, quando atuarem em confronto à lei ou ao contrato social estarão exercendo função decisória no âmbito de sua competência exclusiva e, portanto, estarão sujeitos à responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.
- O administrador que exerce ato fraudulento deve ser responsabilizado nos moldes do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. No caso de promover atos aparentemente lícitos, mas com propósito de fraude definida pelos sócios, não deverá sofrer responsabilização, salvo prova em contrário, pois, estará vinculado às decisões dos sócios.
- Aos membros do Conselho Fiscal aplicam-se as mesmas normas de responsabilização utilizadas pelos administradores, observados os seus deveres.
- Os sócios que votarem em favor da decisão ilegal na assembléia ou reunião serão responsáveis pelos débitos tributários da sociedade.

- Os sócios que estiverem ausentes ou votaram contra a decisão não poderão ser responsabilizados, salvo nos casos do artigo 1.077 do Código Civil, quando não exercitem o seu direito de retirar-se.
- A questão da decisão que envolve fraude para quem dela poderia ter participado do processo que a envolve, mas não o fez ou acabou derrotado, envolve eventuais benefícios recebidos em decorrência àquela decisão.

## **Bibliografia**

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário Esquemático**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Método, 2009.

ALMEIDA, A. P. de. **Execução de Bens dos Sócios: obrigações mercantis, tributárias e trabalhistas, da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina jurisprudência)**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECHO, R. L. **Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária**. São Paulo: Dialética, 2000.

CARVALHO, P. B. **Curso de Direito Tributário**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DARZÉ, A. M. **Responsabilidade Tributária: solidariedade e subsidiariedade**. São Paulo: Noeses, 2010.

FERRAGUT, M. R. **Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002**. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2009.

GAINO, I. **Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JORGE, T. N. S. **Manual das Sociedades Limitadas: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

RAMOS, A. L. S. C. **Curso de Direito Empresarial**. 2. ed. Salvador: Jus Padvum, 2009.